



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720304/2020-69
ACÓRDÃO	3202-002.157 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2016

CIDE – REMESSA. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA.

Os serviços técnicos de assistência administrativa prestados por residentes ou domiciliados no exterior estão contemplados na definição de serviço técnico, contida no § 1º, inciso II, alínea “a”, do art. 17, da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014, passível, portanto, de incidência da CIDE-Remessas, em respeito ao disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, e indiferente a ocorrência ou não da transferência de tecnologia, consoante Súmula Vinculante do CARF nº 127.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício e em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício relativos ao lançamento de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre remessas de pagamentos ao exterior (“CIDE-Remessas”) do ano-calendário de 2016, em desfavor da Recorrente NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

1 Trata-se de Impugnação, às fls. nº. 431/469, apresentada pela parte Interessada contra a lavratura de Autos de Infração, às fls. 418/423, em desfavor da NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (doravante denominada NTT), para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 6.822.938,81 (seis milhões, oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), estando assim distribuído:

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	R\$ 3.321.355,58
Juros de Mora (calculados até 06/2020)	R\$ 1.010.566,61
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 2.491.016,62
Valor do Crédito Tributário	R\$ 6.822.938,81

DO LANÇAMENTO

2 De acordo com os Autos de Infração da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 418/423 e 405/417, respectivamente, os créditos tributários lançados foram constituídos em razão da Fiscalização verificar que a Contribuinte, no decorrer do ano-calendário 2016, teria cometido a seguinte infração: CIDE-REMESSA. INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CIDE INCIDENTE SOBRE REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR.

3 A sobredita infração acarretou lançamento de ofício no montante de R\$ 6.822.938,81 (seis milhões, oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), envolvendo o ano-calendário de 2016, fatos geradores mensais, conforme discriminado no TVF, às fls. 405/417, tendo como enquadramentos legais: Arts. 2º e 3º da Lei nº 10.168/00, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332/01.

4 Observando-se que, no referido TVF, a Fiscalização aponta as razões que levaram ao lançamento de parcelas de CIDE-Remessas não declaradas em DCTF ou recolhidas, decorrentes de operações contabilizadas e declaradas em DIRF, relativamente ao

pagamento de royalties ou serviços ou assistência técnica ou administrativa, remetidos para o exterior, merecendo destaque, principalmente:

4.1 (...) Inicialmente constatamos que a razão social da fiscalizada "Dimension Data Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda.", existente por ocasião da instauração do presente procedimento fiscal, foi alterada para "NTT Brasil Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda.", em ato societário datado de 11/05/2020, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, número 192.124/20-1, sessão de 29/05/2020;

4.2 (...) Foi preliminarmente verificado pela Fiscalização que o contribuinte supostamente deduziu, na apuração do Lucro Real, despesas de royalties ou serviços ou assistência técnica ou administrativa remetidos para o exterior, sem ter observado o limite legal de dedução correspondente a 5% da receita líquida, conforme estabelecia à época o art. 355 do Decreto n. 3.000, de 26/03/1999 - RIR/99, limite esse mantido na atual legislação do IRPJ, conforme art. 365, do Decreto n. nº 9.580, de 22/11/2018:

	(valores em R\$)
Receita líquida informada na DRE – conforme SPED ECF	294.129.965,59
Limite dedutível de despesas com <i>royalties</i> e assistência técnica (5% da receita líquida)	14.706.498,28
(-) Valor estimado de <i>royalties</i> e assistência técnica – com base na DIRF	(37.774.627,15)
(=) Indício de deduções indevidas ao Lucro Real	23.068.128,87

4.3 (...) Com efeito, a despeito da empresa não ter apresentado junto aos arquivos SPED ECF informações relativas ao registro X420 (royalties recebidos ou pagos a beneficiários do Brasil e do exterior), assim como ao registro X450 (pagamentos/remessas relativas a serviços, juros e dividendos recebidos do Brasil e do exterior), constaram em DIRF retenções de IRRF no montante anual de R\$ 7.928.687,47, no código de DARF 0422 (royalties e pagamentos de assistência técnica), relacionados a uma base de cálculo de pagamentos de R\$ 37.774.627,15, calculada conforme art. 620 do RIR/99, e composta pelos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, aos residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração nos negócios jurídicos que compõem seu critério material - em suma, a remessa de royalties;

4.4 (...) As informações apuradas pela Fiscalização sobre retenções de IR na fonte decorrentes de pagamentos ao exterior a título de royalties e assistência técnica foram listadas em arquivo digital e cientificadas ao contribuinte, através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n. 008, lavrado em 02/03/2020, e ora integram o ANEXO I ao presente Termo de Verificação Fiscal;

4.5 (...) Embora a CIDE-Remessas tenha por fato gerador precisamente a ocorrência de remessas ao exterior, a título de royalties, serviços ou assistência técnica ou administrativa, dentre outros, situação que, a priori, estabeleceria a inclusão dos citados R\$ 37.774.627,15 na base de cálculo da contribuição, o fiscalizado declarou em DCTF o montante anual de CIDE de R\$ 1.302.661,55 - equivalentes, portanto, a uma base de cálculo de tão somente R\$ 13.026.615,50, bem como realizou recolhimentos - código de receita 8741 - no total de R\$ 1.307.683,80. Tais pagamentos apurados foram igualmente cientificados ao fiscalizado através do supracitado Termo Fiscal n. 008, e ora integram o ANEXO II ao presente Termo de Verificação Fiscal;

4.6 Com base no disposto no art. 2º, da Lei nº 10.168/2000, bem como nas fundamentais emanadas da Solução de Consulta COSIT nº 99/2018, a Fiscalização chegou ao montante devido pelo contribuinte, à título de CIDE remessas, ficaria assim constituído:

(valores em R\$)	
Valor estimado de <i>royalties</i> e assistência técnica – com base na DIRF	37.774.627,15
(+) IRRF declarado em DIRF sobre pagamentos/remessas ao exterior	7.928.687,47
(=) Base de cálculo da CIDE remessas	45.703.314,62
CIDE remessas devida (10% x BC)	4.570.331,46
(-) Parcela de CIDE remessas confessada em DCTF ou recolhida	1.307.683,00
(=) CIDE remessas passível de lançamento	3.262.647,66

4.7 (...) Através do supracitado Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo em meio digital, relacionando todas as operações de pagamento ao exterior, ocorridas no ano-calendário de 2016, bem como juntar a documentação suporte comprobatória da ocorrência, pagamento e remessa ao exterior de tais operações. (...) O demonstrativo requisitado deveria evidenciar claramente a(s) conta(s) contábil(eis) de registro de tais operações, descrever a natureza das operações, a época de ocorrência, os beneficiários dos pagamentos e os valores pagos, assim como os decorrentes valores de CIDE confessados em DCTF e pagos;

4.8 (...) O contribuinte apresentou demonstrativos, documentos e comprovantes de recolhimento até o montante anual em operações correspondente, em moeda nacional, a R\$ 10.916.083,48. (...) Não foram indicadas as contas contábeis de registro das operações citadas;

4.9 Reintimada a NTT, através do Termo Fiscal nº 004, em sua resposta (...) limitou-se a apresentar, "a título de exemplo", um conjunto de oito documentos, compreendendo duas notas fiscais/faturas, emitidas no exterior e contratos de câmbio a elas vinculadas, acompanhados de planilha digital que discriminou os mesmos documentos, totalizando o montante anual em pagamentos para o exterior de tão somente R\$ 7.107.631,26. Acerca da incidência da CIDE-Remessas, fez as considerações a seguir reproduzidas:

"De acordo com o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n. 004, haveria inconsistência nos valores considerados como base de cálculo do IRRF e da CIDE.

Contudo, a CIDE é devida pela pessoa jurídica (i) detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos e (ii) signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Como visto no item anterior da presente resposta, diversas das remessas feitas pela fiscalizada, embora referentes à contraprestação por serviços técnicos e de assistência administrativa, não necessariamente implicam transferência de tecnologia (no caso, elemento fundamental para a incidência da CIDE, tendo em vista que não se trata de licença de uso).

Por conta disso, as bases de cálculo do IRRF e da CIDE não serão necessariamente coincidentes.

Além disso, como pode ser visto na documentação já indicada acima, é comum que a fiscalizada tenha, em uma mesma nota fiscal, serviços sujeitos e não sujeitos ao recolhimento da CIDE (i.e., em uma mesma nota fiscal, pagamentos por licenciamento ou serviços técnicos com transferência de tecnologia e assistência técnica administrativa sem transferência de tecnologia), "(grifei)

4.10 (...) Do exposto, verificamos que, embora INTIMADO e REINTIMADO, o fiscalizado omitiu-se de informar quais operações foram consideradas pelo mesmo na formação da base

de cálculo da contribuição, bem como de justificar, para as demais operações, a razão da não inclusão na mesma base. Além disso, o contribuinte omitiu-se de indicar as contas contábeis de registro das obrigações com CIDE remessas;

4.11 (...) Todas as análises descritas através dos itens 3 a 7.2 supra foram científicas ao contribuinte, na forma do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n. 008, lavrado em 02/03/2020. Em sua manifestação escrita, datada de 31/05/2020, o fiscalizado assim se pronunciou:

"... é patente que a CIDE não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia, circunstância que não se apresente no caso em exame, por se tratar de comercialização de software sem transferência de tecnologia."

4.12 (...) Nesse sentido, das alegações do contribuinte em face do questionado pela Fiscalização sobre a apuração, declaração e recolhimento da CIDE remessas, restaram constatados três aspectos principais:

4.12.1 (...) Conforme o já apontado ao longo do presente Termo de Verificação Fiscal, o fiscalizado efetivamente fez retenções de IRRF no montante anual de R\$ 7.928.687,47, informadas em DIRF pelo código 0422, implicando pagamentos de royalties e assistência técnica a domiciliados no exterior;

4.12.2 (...) Em contradição ao que alegou acerca do IRPJ, quando afirmou ter deduzido integralmente como despesa operacional, sem ter observado o limite legal de dedução correspondente a 5% da receita líquida, por serem operações realizadas sem transferência de tecnologia (item 7.1 supra), nas alegações acerca da CIDE remessas, o contribuinte admitiu ter contraído despesas sobre operações com o exterior que envolveram transferência de tecnologia e que, portanto, deveriam ter sido limitadas em sua dedutibilidade do IRPJ - e por consequência incluídas na base de cálculo da CIDE remessas;

4.12.3 (...) Ademais, no caso da CIDE, o parágrafo 2º do art. 2º da Lei n. 10.168, de 29/12/2000, estabelece a incidência da contribuição a qualquer título, sendo assim irrelevante o aspecto da transferência de tecnologia;

4.12.4 (...) Relevante ainda assinalar que, a tributação das operações de remessas para o exterior, decorrentes de pagamentos de royalties ou serviços ou assistência técnica ou administrativa, igualmente ocorre, na legislação do IRPJ, a qualquer título. Com efeito, a tributação de royalties, antes contemplada no art. 52 do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99) teve, conforme a seguir reproduzido, sua descrição legal mantida nos art. 44 e 45 do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018). Do texto legal depreende-se que a utilização da expressão "tais como", é indicativo de que a norma não fixa rol taxativo, exaurindo todas as hipóteses em que rendimentos possam ser considerados como royalties, dado que a dinâmica das relações demanda uma legislação flexível, aplicável às relações jurídicas mais diversas, evitando-se macular o ordenamento com incertezas conceituais.

4.13 (...) Em razão de todo o exposto ao longo do presente Termo de Verificação Fiscal, conclui-se, conforme quadro a seguir, que o fiscalizado omitiu-se da declaração em DCTF, bem como do recolhimento de parcelas de CIDE-Remessas, decorrentes de operações contabilizadas e confessadas em DIRF, relativas ao pagamento de royalties ou serviços ou assistência técnica ou administrativa para o exterior:

(valores em R\$)

Mês:	IRRF declarado em DIRF	Pagtos. Royalties e Assist. Técnica (base DIRF):	Base de Cálculo da CIDE Remessas:	CIDE Remessas devida:	CIDE Remessas declarada em DCTF ou paga:	CIDE Remessas passível de lançamento:
Janeiro	1.395.670,55	6.278.046,21	7.673.716,76	767.371,68	12.095,33	755.276,35
Fevereiro	347.209,46	1.699.836,16	2.047.045,62	204.704,56	13.672,75	191.031,81
Março	443.379,64	2.329.498,50	2.772.878,14	277.287,81	55.511,90	221.775,91
Abril	579.903,61	3.218.240,39	3.798.144,00	379.814,40	11.628,91	368.185,49
Maior	883.004,50	4.165.465,54	5.048.470,04	504.847,00	41.486,63	463.360,37
Junho	698.242,85	3.088.128,68	3.786.371,53	378.637,15	13.633,12	365.004,03
Julho	287.525,65	1.476.098,57	1.763.624,22	176.362,42	48.187,13	128.175,29
Agosto	273.265,73	1.159.943,95	1.433.209,68	143.320,97	13.097,59	130.223,38
Setembro	1.670.885,96	7.164.250,19	8.835.136,15	883.513,62	942.221,54	0,00
Outubro	362.596,44	1.847.141,85	2.209.738,29	220.973,83	8.228,66	212.745,17
Novembro	278.461,74	1.336.788,51	1.615.250,25	161.525,03	81.737,58	79.787,45
Dezembro	708.541,34	4.011.188,60	4.719.729,94	471.972,99	66.182,66	405.790,33
Total	7.928.687,47	37.774.627,15	45.703.314,62	4.570.331,46	1.307.683,80	3.321.355,59

DA IMPUGNAÇÃO

5 Ciente da autuação em 16/06/2020, no dia 15/07/2020, a Interessada, citando doutrina e jurisprudência, impugna os lançamentos, às fls. 431/469, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

5.1 (...) Dentre outras atividades, a Impugnante se dedica à "(i) pesquisa, desenvolvimento, comercialização, manutenção, locação, exportação e importação de projetos e bens, produtos, equipamentos, programas ou sistemas nas áreas de informática, telecomunicações e eletrônica e a prestação de serviços correlatos; (ii) desenvolvimento, produção, representação e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis, inclusive jogos eletrônicos;". (...) De forma mais clara, a atividade da Impugnante consiste na prestação de serviços de instalação e gerenciamento de sistemas de rede na área de informática inclusive fornecendo aos seus clientes os equipamentos necessários para a instalação do referido sistema, cuja função consiste em dar maior eficiência à rede e ativos de Tecnologia da Informação (TI) dos adquirentes dos serviços da NTT;

5.2 (...) Para o exercício de suas atividades, a Impugnante conta com centros de processamento de dados (data centers). Esses centros são formados por um conjunto de computadores, também chamados de servidores, com hardwares e softwares de alto desempenho, com alta capacidade de processamento, e equipamentos responsáveis pela conexão de redes (networking equipments), como controladores de fornecimento de aplicativos (application delivery controller ou ADC) cabos de cobre (copper cablé), cabos de fibra ótica (optical cablé), transceptores (transceivers), comutadores (switches), entre outros.

Em resumo, são equipamentos que permitem a transmissão de sinais de rede ou, em outras palavras, equipamentos para tecnologia da informação (TI, ou IT em inglês). (...) Nesse sentido, a Impugnante adquire diversos desses equipamentos e seus respectivos softwares de controle, além dos serviços de atendimento ao cliente e de garantias de substituição;

Da Inexistência de Contratação de Assistência Técnica

5.3 (...) A CIDE-Remessas é Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico devida por pessoas jurídicas que efetuam remessas de pagamentos a residentes no exterior a título de licença de uso - exceto para programas de computador sem transferência de tecnologia -, aquisição de conhecimentos tecnológicos, transferência de tecnologia, assistência administrativa ou semelhantes, conforme o artigo 20 da Lei 10.168/2000. (...) Veja-se que a

própria legislação, no § 1º transcrito acima, já vem a definir o que a prestação de assistência técnica é um serviço prestado no âmbito de uma transferência de tecnologia;

5.4 (...) Cumpre observar que os mesmos pagamentos às fornecedoras estrangeiras que originaram a presente autuação também foram autuados no âmbito do Processo Administrativo nº 10314-720.302/2020-70, referente à IRPJ e CSLL. (...) **Se as autuações naquele e neste processo administrativo foram sobre os mesmos pagamentos remetidos ao exterior, é lógico que a Fiscalização entendeu que os contratos que originaram os referidos pagamentos possuem uma natureza jurídica que é comum nas hipóteses de incidência da CIDE e da indedutibilidade para o IRPJ.**

5.5 Ao cotejar os TVF desta autuação e da apontada, a Defesa infere que a integralidade dos pagamentos, efetivados pelo Contribuinte para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, utilizados como base de cálculo, é a mesma glosada no IRPJ, então fundamentaram-se na idéia de que constituem remuneração por serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante. (...) Isso porque a Fiscalização não pode considerar os mesmos pagamentos, originados dos mesmos contratos, com naturezas jurídicas distintas em cada autuação. E, aliás, autuações conexas, já que promovidas no âmbito do mesmo Procedimento Fiscal. Logo, (...) portanto, **a fundamentação só pode ser a incidência da CIDE-Remessas sobre pagamentos a título de assistência técnica e semelhantes.**

5.6 (...) Segundo a Instrução Normativa RFB nº 1455/2014, assistência técnica é a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou formula secreta à concessionária para a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido. (...) Isto é, a assistência técnica é o serviço de assessoria prestado para a **implementação de determinado processo ou fórmula cedido no âmbito de uma transferência de tecnologia.** Logo, não se refere a qualquer "assistência" fornecida de forma "técnica", mas trata-se de um conceito com contornos bem definidos na legislação.

5.7 (...) Em mesmo sentido, o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - INPI, ao definir os contratos passíveis de registro, na Instrução Normativa nº 16/2013, inclui a assistência técnica como parte do processo de aquisição de conhecimentos tecnológicos. (...) Aliás, o registro do contrato de assistência técnica no INPI é uma das condições de dedutibilidade para fins de IRPJ das importâncias pagas às fornecedoras. **Se a prestação não envolve a transferência de tecnologia, não há como conceituá-la como assistência técnica e, portanto, não há como registrar o contrato no INPI;**

5.8 (...) Outra das condições de dedutibilidade para fins de IRPJ das despesas com assistência técnica é que sejam incorridas somente nos cinco primeiros anos de introdução do processo especial de produção ou nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa, hipótese que também se refere à introdução de um novo processo de produção. Ou seja, a assistência técnica é vinculada à implementação, no processo produtivo da cessionária, de um **know-how** que é propriedade da cedente. (...) Reforçando ainda mais a já claríssima definição legal de assistência técnica, a Solução de Consulta COSIT nº 310/2017, reforçando as conclusões da Solução de Consulta DISIT/7a Região nº 252/1998, dispõe que o termo se refere a situações em que é verificada a transferência de tecnologia;

5.9 (...) No Termo de Verificação Fiscal que fundamentou a presente autuação, a Fiscalização não se preocupou em definir o conceito de assistência técnica, já que a hipótese de incidência da CIDE-Remessas é mais ampla que as hipóteses de limitação de dedutibilidade do IRPJ. Como vimos, entretanto, os contratos que originaram os pagamentos, para serem objeto das duas autuações, precisam ter a mesma natureza jurídica.

5.10 (...) Nesse sentido, veja-se as conclusões exaradas no Termo de Verificação Fisca do Processo Administrativo nº 10314-720.302/2020-70 com base na mesma Solução de Consulta nº 310/2017. A Fiscalização erroneamente entende que "o mero fornecimento de assistência técnica, administrativa ou semelhantes, a princípio, implicaria transferência de conhecimento". Ou seja, a Fiscalização utiliza-se do termo "assistência" sem qualquer delimitação e, a partir disso, cria uma presunção de transferência de tecnologia na prestação dessa assistência não conceituada. Entretanto, como está evidenciado pela legislação tributária, pelas normas da Receita Federal do Brasil, pela legislação de propriedade intelectual e pelas normas do INPI, a assistência técnica está intrinsecamente ligada com a transferência de tecnologia justamente porque, **por definição legal**, a assistência técnica é o assessoramento prestado no âmbito da transferência de tecnologia. Não existe presunção; trata-se de um conceito bem delineado. **Todo o assessoramento prestado fora do âmbito da transferência de um conhecimento tecnológico não pode ser classificado como assistência técnica, mas sim como algum outro tipo de serviço;**

5.11 (...) Como destacado anteriormente, o Procedimento Fiscal que originou as autuações partiu dos valores declarados pela Impugnante na DIRF 2016 sob o código 0422 - Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica. Sob tal pretexto, a Fiscalização entendeu que todos valores declarados sob tal código se referiam a assistência técnica. (...) Ocorre que, conforme previsto no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - MAFON 2016, **o código 0422 não tem aplicação exclusiva para os casos de limitação de dedutibilidade do artigo 355 do RIR/1999** - ou seja, royalties de exploração de patentes e uso de marcas e pagamentos de assistência técnica, científica ou administrativa. Veja-se:

**RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU
DOMICILIADOS NO EXTERIOR**

**0422 Royalties e Pagamento de Assistência
Técnica**

FATO GERADOR

Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:

- pagamento de royalties para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas;
- remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes;
- direitos autorais, inclusive no caso de aquisição de programas de computador (software), para distribuição e comercialização no Brasil ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, exceto películas cinematográficas.

(RIR/1999, arts. 708 e 710; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Portaria MF nº 181, de 1989)

5.12 De acordo com o art. 708, do RIR/99, (...) o código 0422 está vinculado não somente aos serviços de assistência técnica, mas também a **serviços de outras naturezas jurídicas**, assim como não está adstrito aos royalties de patentes e marcas, mas **também se aplica a, por exemplo, direitos autorais, licenciamentos de software**, etc;

5.13 Fiscalização presumiu ilegalmente que os contratos firmados pela Impugnante com suas fornecedoras estrangeiras referiam-se a assistência técnica, simplesmente porque as retenções de IR foram realizadas sob o código 0422, além disso de forma absoluta, dado que considerou descabida a discussão sobre a transferência de tecnologia, essencial a contenda. (...) Isto é, a Fiscalização considerou irrelevante a circunstância chave para identificar que as contratações não são de assistência técnica e que, portanto, não estão

sujeitas à limitação de dedutibilidade. Ademais, consoante jurisprudência administrativa cabe ao Agente Fiscal comprovar a transferência de tecnologia para lavrar a autuação;

5.14 (...) Na presente autuação, da mesma forma que no caso mencionado, a Fiscalização também teve acesso à documentação contábil da Impugnante, assim como foram apresentadas centenas de invoices (faturas) referentes às contratações com as fornecedoras estrangeiras. (...) Ainda que em idioma estrangeiro, grande parte das faturas permite identificar que, em sua maior parte, os pagamentos efetuados pela Impugnante referiam-se à aquisição de hardwares, softwares de prateleira, transceptores e outros equipamentos com seus respectivos serviços de atendimento e garantia;

5.15 (...) Nesse cenário, está claro que a Fiscalização se ancorou em uma inexistente e ilegal presunção a partir do código utilizado no IR-Fonte e manteve sua presunção mesmo diante das respostas e documentos apresentados durante o Procedimento Fiscal, que indicavam a inexistência de assistência técnica contratada com as fornecedoras estrangeiras. Isto é, **não só não existiam indícios de transferência de tecnologia, como toda documentação apresentada no Procedimento Fiscal apontava em sentido contrário às conclusões da Fiscalização.**

5.16 (...) Como visto acima, no Procedimento Fiscal em tela, a Fiscalização considerou "descabida a alegação" da Impugnante sobre a inexistência de transferência de tecnologia, uma vez que "o mero fornecimento de assistência técnica" "implicaria transferência de conhecimentos à fonte pagadora". Em outras palavras, a Fiscalização considerou irrelevante a controvérsia e, conseqüentemente, a comprovação sobre a existência, ou não, de transferência de tecnologia.

5.17 (...) os contratos de transferência de tecnologia, assim entendida como o know-how aplicável a determinado processo produtivo ou fórmula secreta ou código-fonte, são complexos e têm etapas extensas. Justamente por ser um know-how exclusivo, desenvolvido e sob domínio da cedente e, por envolver diversas fases de implementação pela cessionária, os custos de transferência são muito altos. Os custos envolvidos podem ser muito próximos da receita líquida da cessionária, razão da limitação da dedutibilidade;

5.18 (...) Além disso, as relações que envolvem transferência de tecnologia são de fácil identificação tanto pelos contratos, invoices, faturas, como pelas partes envolvidas. A assistência técnica, por exemplo, é uma contratação típica de indústrias e fábricas que precisam de assessoramento na implementação das etapas do know-how adquirido em seu processo produtivo. (...) A Impugnante, entretanto, como já se viu, é empresa que presta serviços de rede, especificamente wireless (Wi-Fi). Ou seja, **as próprias atividades exercidas pela Impugnante já são, por si só, indícios de que a relação com suas fornecedoras estrangeiras não envolve transferência de tecnologia;**

5.19 A Impugnante descreveu todas as relações contratuais com suas fornecedoras estrangeiras que originaram os pagamentos objeto da presente autuação, onde objetivou deixar (...) claro que não há qualquer "assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido", conceito legal de assistência técnica. (...) Em resumo, a quase totalidade das contratações referem-se à aquisição de equipamentos para sistemas de rede em conjunto com seus respectivos softwares de operação e controle e serviços de proteção e segurança de dados, serviços de suporte para atendimento ao cliente e garantia de troca de peças.

5.20 (...) Inclusive, veja-se que diversas contratações descritas acima referem-se a serviços que Alberto Xavier indicou como **exemplos de contratos que não envolvem transferência de tecnologia** e, logo, não são registrados no INPI:

"(i) **agenciamento de compras**; (ii) **serviços de logística** (...); (iii) beneficiamento de produtos; (...); (v) consultoria na área financeira; (vi) **consultoria na área comercial**; (...); (xi) serviços realizados no exterior sem apresentação de técnicos da empresa brasileira e, que **não gerem quaisquer documentos e/ou relatórios**; (xiii) **serviços de manutenção de software** sem a vinda de técnicos ao Brasil, prestados, por exemplo, através de "help-desk"; (xiii) **licença de uso de software sem o fornecimento de documentação completa em especial o código-fonte comentado** (...); (xiv) **aquisição de cópia única de software**" (grifou-se)

5.21 (...) Assim, se (i.) a Fiscalização considerou que "os valores pagos pelo contribuinte a empresas domiciliadas no exterior **efetivamente constituem remuneração por serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante**" e, por isso, estariam sujeitos à CIDE-Remessas; (ii.) a assistência técnica, por definição legal, é prestação de assessoria no âmbito de uma transferência de tecnologia; e (iii.) a Impugnante não é cessionária de transferência de tecnologia e, portanto, não é contratante de serviços de assistência técnica; **logo, não procede a autuação da CIDE-Remessas sobre os pagamentos efetuados pela Impugnante, considerados feitos a título de assistência técnica.** (...) Nesse sentido, impõe-se o cancelamento da presente autuação.

Dos Pedidos

5.22 Ao final, requereu (...) dignem-se Vs. Sas. a, nos termos da fundamentação, julgar insubsistentes os lançamentos constantes nos Autos de Infração; ou, subsidiariamente, converter o presente julgamento em diligência para apreciação da documentação comprobatória apresentada pela Impugnante.

6 Em 21/08/2020, a NTT protocolou petição, às fls. 6552/6553, requerendo juntada de novos invoices e contratos em conjunto com as respectivas traduções juramentadas (doc. 02), os quais devem ser considerados na análise dos itens 69 a 138 da peça impugnatória. Em prol do acatamento da prova suplementar, suscitou o princípio da verdade material e a suspensão dos prazos processuais, no âmbito da Receita Federal, desde 23/03/2020 até 31/08/2020, com a publicação da Portaria RFB nº 543/2020, com redação dada pela Portaria RFB nº 4105/2020.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Do Despacho de Diligência nº 11, da 1ª Turma da DRJ/SDR 7

Em 07/10/2020, através do Despacho de Diligência nº 11, da 1ª Turma da DRJ/SDR, às fls. 6619/6630, determinou-se o retorno dos autos à DRF de origem com intuito de que fosse intimada a Autuada para apresentar demonstrativo em papel e em meio digital (arquivo com extensão ".xls" ou ".xlsx") contendo:

9.1 Todas as operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que envolveram as retenções de IRRF, no ano-calendário de 2016, sob código RFB 0422, no montante de R\$ 7.928.687,47, relacionadas a base de cálculo de R\$ 37.774.627,15, organizadas individual e cronologicamente por data, com a identificação: do fornecedor; do número do documento fiscal ou fatura; da natureza dos serviços adquiridos (caso contenha vários em uma mesma fatura, especificar a natureza de cada um); do valor contábil da operação em moeda nacional e em moeda estrangeira; e dos valores retidos de IRRF e, se houver, de CIDE-Remessas; e

9.2 Indicação das contas contábeis de registro de tais operações.

10 Em conjunto, deve ser fornecida a documentação fiscal original comprobatória correspondente (emitida pelo fornecedor estrangeiro e o correspondente documento fiscal emitido pelo fiscalizado), digitalizada em arquivo com extensão ".pdf", com as respectivas traduções juramentadas, ou indicar as eventuais páginas em que se encontram nos autos.

Do Termo de Informação Fiscal

8 Em 01/12/2020, foi lavrado, pela Autoridade Diligenciada, o Termo de Informação Fiscal, às fls. 6867/6875, deste se pode destacar:

8.1 Após ciência do Termo de Início de Diligência Fiscal, às fls. 6632/6635, em 21/10/2020, a NTT(...) apresentou, em 10/11/2020, resposta escrita ao Termo de Diligência Fiscal, acompanhada de demonstrativos e documentos comprobatórios, integralmente juntados ao PAF. Foram apresentados os seguintes documentos e demonstrativos: Atos societários e instrumento de procuração; Acórdão objeto do processo administrativo n. 10314- 720.302/2020-70; Contratos de câmbio referentes a remessas a fornecedoras estrangeiras efetuadas no ano-calendário de 2016; Notas fiscais referentes a tomada de serviços de fornecedoras estrangeiras no ano calendário de 2016; Demonstrativo das remessas do ano calendário de 2016 relativas às operações com fornecedoras estrangeiras sobre as quais houve retenção de IRRF sob código RFB 0422;

8.2 (...) Em 30/11/2020, em resposta ao Termo de Constatação e de Reintimação Fiscal n. 002, lavrado em 17/11/2020, o contribuinte complementou a sua resposta inicial, mediante reapresentação do demonstrativo apresentado em 10/11/2020, com inclusão de informações relativas a natureza dos registros e indicação das contas contábeis de cada operação;

8.3 (...) Foi apresentado demonstrativo, através do qual o diligenciado relacionou operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, ocorridas no ano-calendário de 2016, no montante anual de R\$ 37.774.627,15, associadas a retenções de IRRF, sob o código RFB 0422, no montante de R\$ 7.928.687,47. Neste, (...) as operações de remessas para o exterior discriminadas foram segregadas em dois grupos, segundo os valores de CIDERemessas apurados (ou que deixaram de ser apurados) pelo contribuinte, a saber:

(valores em R\$)

OPERAÇÕES DE REMESSAS PARA O EXTERIOR COM APURAÇÃO DE CIDE REMESSAS PELO CONTRIBUINTE:			
Natureza das operações alegada pelo contribuinte:	Valor das remessas realizadas:	IRRF:	CIDE-Remessas apurada:
. Cobrança de despesa de consultoria prestada a cliente do grupo	5.530,40	1.382,60	553,04
. Cobrança de despesa de instalação realizada a cliente do grupo	2.077,52	519,38	926,32
. Cobrança de despesas comuns às empresas do grupo	9.263,24	2.315,81	530,07
. Cobrança por atendimento a clientes entre empresas do grupo	286.578,64	71.644,66	673,17
. Cobrança referente à coordenação de estratégia de marketing e de mercado entre empresas do grupo	48.446,16	12.111,54	162.110,34
. Despesa entre empresas do grupo referente a atendimento de montagem e instalação para o cliente	6.731,67	1.009,75	21.641,59
. Gerência de projetos entre empresas do grupo	37.143,44	9.285,86	40.836,81
. Gerência de projetos entre empresas do grupo – cobrança por atendimento a clientes entre empresas do grupo	1.621.103,36	405.275,84	1.865,44
. Revenda de serviço técnico de suporte de sistema de rede	915.348,65	201.268,21	185.227,64
. Serviço de análise de dados	23.658,20	5.914,55	8.722,53
. Serviço de logística entre empresas do grupo	1.350,36	337,59	28.408,67
. Serviço de rastreamento	364,68	91,17	36,47
. Serviço de suporte técnico de hardwares – licença de softwares sem transferência de tecnologia	1.585.336,34	237.800,45	51.165,53
. Serviço de suporte técnico de hardwares	176.641,09	34.251,78	12.204,54
. Serviço de suporte técnico para manutenção de hardwares	284.086,73	42.613,01	1.376,79
. Serviço de suporte técnico para manutenção de sistemas	365.119,94	59.577,66	3.174,04
. Serviço de treinamento	31.467,00	7.866,75	1.727,47
. Serviço de logística entre empresas do grupo	23.201,73	3.480,26	1.995,53
. Serviço de logística para transporte internacional	1.522.483,01	228.372,45	64.046,75
TOTAL	6.945.932,16	1.325.119,32	587.222,74

OPERAÇÕES DE REMESSAS PARA O EXTERIOR SEM APURAÇÃO DE CIDE REMESSAS PELO CONTRIBUINTE:			
Natureza das operações alegada pelo contribuinte:	Valor das remessas realizadas:	IRRF:	CIDE-Remessas apurada:
. Assessoramento de vendas e pesquisas de mercado	51.223,93	7.683,59	0,00
. Assinatura da plataforma de questionários	1.100,00	165,00	0,00
. Custos de recuperação referentes a despesas de funcionários expatriados	126.053,40	18.908,01	0,00
. Despesas entre empresas do grupo referentes a programas de incentivo a colaboradores	411.644,20	41.164,42	0,00
. Despesas relativas à distribuição de custos administrativos entre empresas do grupo	3.801.876,16	950.469,04	0,00
. Despesas de "cloud software" utilizado pelas empresas do grupo	792.787,18	180.537,42	0,00
. Licença de software de treinamento de cibersegurança (sem transferência de tecnologia)	41.142,00	6.171,30	0,00
. Licença de softwares sem transferência de tecnologia	22.646.141,16	4.667.588,79	0,00
. Recrutamento de colaboradores e divulgação de vagas de emprego	85.878,36	21.469,59	0,00
. Repasse de hardwares e de licenças de softwares sem transferência de tecnologia entre pessoas jurídicas do grupo	197.739,92	49.434,98	0,00
. Sem indicação da natureza da operação	2.673.108,68	659.976,01	0,00
TOTAL	30.828.694,99	6.603.568,15	0,00

8.4 (...) Adicionalmente, foram realizados pela Fiscalização levantamentos através dos arquivos SPED Contábil, juntando-se ao mesmo PAF cópias integrais dos lançamentos contidos nas contas contábeis mencionadas pelo contribuinte em suas respostas, a saber:

CÓDIGO DA CONTA CONTÁBIL	NOME DA CONTA:
10.10.50.1008	Importação em andamento
10.10.60.1010	Diferimento de custo smartnet
50.10.10.1001	Custos com venda de produtos – mercado local
50.10.10.1005	Frete internacional
50.10.20.1006	Prestação de serviço pessoa jurídica
60.10.10.1026	Serviços de consultoria técnica

8.5 (...) Do exame sobre o teor do parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei n. 10.168/2000 supra reproduzido, depreende-se que a incidência da CIDE sobre pagamentos ou remessas de royalties ao exterior se dá, a partir de 1º/01/2002, a qualquer título. Ademais, o mesmo Termo de Verificação Fiscal menciona os art. 44 e 45 do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018), dos quais depreende-se que a utilização da expressão "**tais como**", é indicativo de que a norma não fixa rol taxativo, exaurindo todas as hipóteses em que rendimentos possam ser considerados como royalties;

8.6 (...) A exemplo do verificado no curso do procedimento de Fiscalização, no qual o contribuinte apresentou respostas parciais e incompletas, os elementos de respostas trazidos no âmbito da presente diligência fiscal igualmente classificam a natureza das operações e

o próprio **registro contábil** das mesmas de forma genérica pouco clara e com incorreções, dificultando a objetiva aferição da base de cálculo da contribuição. (...) Em razão de todo o exposto, concluímos que a totalidade dos elementos de prova trazidos pelo contribuinte em sede de diligência e juntados ao PAF 10314-720.304/2020-69, não alteram o lançamento de CIDE Remessas objeto do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração de folhas 405 a 423.

Da Manifestação Sobre o Termo de Informação Fiscal

9 Ciente do Termo de Informação Fiscal em 03/12/2020, às fls. 6867/6875, a NTT manifestou-se em 04/01/2021, às fls. 6885/6899, da qual merecem registro:

9.1 (...) A diligência fiscal determinada foi aberta no âmbito dos autos em epígrafe e, em 10/11/2020, a Requerente apresentou Resposta ao Termo de Início de Diligência Fiscal em que: (i.) esclareceu que a autuação de origem fundamenta-se na incidência de CIDE sobre contratação de assistência técnica de fornecedoras estrangeiras e que, no âmbito do Processo Administrativo nº 10314- 720.302/2020-70, referente às autuações de IRPJ e CSLL sobre as mesmas operações, a 1ª Turma da DRJ/SDR reconheceu que não se referem a assistência técnica; (ii.) destacou que, também no âmbito do Processo Administrativo nº 10314-720.302/2020-70, a 1ª Turma da DRJ/SDR reconheceu que não há transferência de tecnologia nas operações autuadas; (iii.) pontuou esclarecimentos sobre a natureza das contratações entre a Requerente e suas fornecedoras estrangeiras; (iv.) apresentou o Demonstrativo solicitado na diligência fiscal, as notas fiscais de ISSQN sobre os serviços importados e os contratos de câmbio referente a remessas a fornecedoras estrangeiras; e (v.) requereu juntada do Acórdão n.º 15- 001.350 da DRJ/SDR proferido no Processo Administrativo nº 10314-720.302/2020-70. Ainda, a Requerente solicitou prazo adicional para complementar as informações. (...) Concedido prazo adicional no Termo de Constatação e de Reintimação Fiscal n. 002 (fls. 212-213), a Requerente apresentou resposta complementar em 30/11/2020 em que: (i.) indicou as contas contábeis de registro das operações; e (ii.) reapresentou o Demonstrativo indicando as respectivas páginas dos autos em que se encontram a documentação fiscal requerida.

9.2 Há várias razões para que a DRJ determine o cancelamento dos autos combatidos. (...) Em primeiro lugar, a análise do objeto das operações não pode depender da contabilidade societária da pessoa jurídica, já que essa não tem o condão de alterar a natureza jurídica de qualquer transação. De fato, como a própria Requerente já pontuou, diversas operações foram registradas em contas contábeis incompatíveis com a natureza jurídicas. Não, há, contudo, prejuízo para a presente análise, como se verá;

9.3 (...) Em segundo lugar, os documentos contratuais e as muitas invoices emitidas pelas fornecedoras estrangeiras, já juntados aos autos de origem, são suficientes para analisar a natureza jurídica das operações autuadas. Nessa senda, se (...) a documentação comprobatória apresentada no Processo Administrativo nº 10314.720304/2020-69 (CIDE) e no Processo Administrativo nº 10314- 720.302/2020-70 (IRPJ/CSLL) é a mesma, é evidente que as conclusões sobre a natureza das operações lá alcançadas podem (e devem) ser aqui replicadas.

9.4 Em terceiro lugar, considerando que (...) a cobrança de CIDE e as glosas das deduções de IRPJ e de CSLL referem-se aos mesmos pagamentos remetidos ao exterior pela Requerente às suas fornecedoras estrangeiras no ano-calendário de 2016. Logo, **é lógico que a Fiscalização entendeu que os contratos que originaram os referidos pagamentos possuem uma natureza jurídica que é comum às hipóteses de incidência da CIDE e da indedutibilidade para o IRPJ.**

9.5 (...) Como desenvolvido em Impugnação e já abordado em manifestação retro, pelo simples confronto das disposições do artigo 2º da Lei 10.168/2000 e do artigo 355 do RIR/1999, é possível identificar que as hipóteses de incidência comuns à CIDE e à dedutibilidade de IRPJ são os royalties pela exploração de patentes ou de uso de marcas e as prestações de assistência técnica e semelhantes. (...) Em que pese genérica descrição constante no Termo de Verificação Fiscal que fundamentou a autuação da CIDE - "bem como do recolhimento de parcelas de CIDE-Remessas, decorrentes de operações contabilizadas e confessadas em DIRF, relativas ao pagamento de royalties ou serviços ou assistência técnica ou administrativa para o exterior" - sabe-se que não houve apuração de pagamentos pela exploração de patentes ou de uso de marcas. (...) Com isso, o único fundamento possível para as autuações de CIDE e de IRPJ é o não recolhimento (ou dedução indevida) de tributo incidente sobre pagamentos a título de assistência técnica a fornecedoras estrangeiras.

9.6 (...) De fato, a hipótese de incidência da CIDE é mais ampla, abrangendo também tributação sobre pagamentos a título de serviços técnicos. No entanto, não sendo essa uma hipótese de limitação de dedutibilidade para fins de IRPJ, e - repita-se -, se as autuações são exatamente sobre os mesmos pagamentos, então esse não pode ser o fundamento das autuações com o mesmo objeto. (...) Isso porque a Fiscalização não pode considerar os mesmos pagamentos, originados dos mesmos contratos, com naturezas jurídicas distintas em cada autuação. E, aliás, autuações conexas, já que promovidas no âmbito do mesmo Procedimento Fiscal. Ainda, o próprio Termo de Verificação Fiscal que acompanha a autuação de CIDE faz referências à legislação de IRPJ e discorre sobre as glosas dos valoressupostamente deduzidos indevidamente na apuração do Lucro Real.

9.7 (...) No julgamento relativo às autuações de IRPJ e CSLL, o Acórdão nº 15-001.350 DRJ/SDR (fls. 28-65) confirmou que o fundamento das autuações é a cobrança dos tributos sobre operações de assistência técnica: "conclusão do Fisco que se tratavam de remuneração por serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante". (...) E foi justamente por constatar que não houve transferência de tecnologia nas operações contratadas, o que seria necessário para que se enquadrassem em contratações de assistência técnica, pela Requerente que a 1ª Turma da DRJ/SDR decidiu pela exoneração integral dos créditos tributários lavrados no Processo Administrativo nº 10314-720.302/2020-70;

9.8 Em quarto lugar, é que fato que (...) **as licenças de softwares adquiridas pela Requerente não estão sujeitas ao pagamento da CIDE.** (...) Como consta discriminado no Demonstrativo apresentado pela Requerente para a diligência fiscal, em que constam todas as operações com fornecedoras estrangeiras sobre as quais houve retenção de IRRF sob código RFB 0422, 82 dos 175 pagamentos efetuados referem-se a licenças de softwares, tanto para uso como para comercialização, sem transferência de tecnologia. Tais operações, portanto, representam a maior parte da autuação, tanto em relação ao valor como ao volume de operações. Quer dizer, para que se procedessem as autuações seria necessário que tais licenças envolvessem a transferência de tecnologia, em respeito ao determinado no § 1º -A, do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000;

9.9 (...) Aqui, evidencia-se o equívoco cometido no Termo de Informação Fiscal ao manter a autuação de origem sob o fundamento de que "a incidência da CIDE sobre pagamentos ou remessas de royalties ao exterior se dá, a partir de 10/01/2002, a qualquer título". Isso porque, para além de -mais uma vez - não ter observado os contornos da definição legal de royalties, ignorou a previsão legal expressa de exclusão da hipótese de incidência da CIDE: pagamentos relativos a licença de programa de computador (software) sem transferência de tecnologia;

9.10 (...) Nos termos do que já foi abordado em Impugnação, a transferência de tecnologia está relacionada com a aquisição de determinado conhecimento desenvolvido pela cedente e que é cedido e implementado no processo produtivo da cessionária. (...) No caso da Requerente, a inexistência de transferência de tecnologia é indicada pela própria atividade exercida, dado que a Requerente é provedora de serviços para sistemas de rede e, nesse sentido adquire hardwares e softwares operacionais para uso próprio e para revenda na prestação de seus serviços. (...) A aquisição de tecnologia, ou, em outras palavras, a transferência de conhecimento está relacionada a atividades de indústria, de produção ou de desenvolvimento, o que não é o caso;

9.11 As conclusões da 1ª Turma da DRJ05 exaradas no Acórdão nº 15-001.350, reconhecendo a inexistência de transferência de tecnologia, ratificam a ilação de que a maior parte das operações autuadas como hipótese de incidência de CIDE, enquadram-se na exclusão prevista no § 1ª – A, do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000;

9.12 (...) Considerando que a análise da documentação comprobatória envolve certo conhecimento técnico, é importante destacar que, em alguns casos, licenças de softwares e até mesmo os hardwares que comportam tais softwares podem induzir à conclusão de que há prestação de algum serviço pela fornecedora. No entanto, não é raro que tais aquisições venham contenham as palavras services ou suport, especialmente quando são softwares são de administração de redes. Isto é, são palavras que integram o nome do próprio produto comercializado. Fazer tal distinção é fundamental;

9.13 (...) Por outro lado, as contratações de serviços técnicos já foram submetidas à tributação pela CIDE. Como destacado no próprio Termo de Verificação Fiscal que fundamentou a autuação, a Requerente efetuou o recolhimento de R\$ 1.302.611,55 a título de CIDE no ano-calendário de 2016;

9.14 (...) Em quinto lugar, mesmo que se considerasse devida CIDE sobre alguma das remessas não tributadas pela Recorrente - o que, como se viu, não é verdade - o fato é que a apuração da base de cálculo constante na autuação está equivocada. (...) Ocorre que, a despeito da discussão sobre a exclusão, ou não, do IRRF sobre o valor da operação tributada pela CIDE, o fato é que o valor declarado em DIRF pela Requerente - de onde a Fiscalização extraiu o montante de R\$ 37.774.627,15 - é o valor bruto das remessas: valor efetivamente remetido (valor líquido) somado ao valor retido a título de IRRF. (...) Nesse sentido, ao somar o total recolhido a título de IRRF sob o código de receita 0422 (R\$ 7.928.687,47) à base de cálculo para a incidência de tal IRRF (R\$ 37.774.627,15), a Fiscalização está incluindo o valor do IRRF em duplicidade na base de cálculo da CIDE.

10 Ao final, requereu que sejam julgados insubsistentes os lançamentos constantes do auto de infração contestado.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 1ª TURMA/DRJ05 votou para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte o crédito tributário em litígio relativo a CIDE-Remessa nos termos do voto do Relator, em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário deve observar os preceitos do artigo 142, do CTN, combinado com os preceitos constantes dos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72. Os casos de nulidade do auto de infração estão previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não havendo vício no lançamento e nem afronta ao art. 142, do CTN, quando os fatos que motivaram a autuação estão precisamente descritos no relatório de fiscalização, demonstrados, acompanhados da fundamentação legal e efetivado por autoridade competente.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2016

CIDE-REMESSAS. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

CIDE-REMESSAS LICENÇA DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE).

A partir de 1º de janeiro de 2006, à vista do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 11.452, de 2007, as remessas para o exterior a título de pagamento pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) passaram a estar sujeitas à incidência da Cide apenas nos casos em que houver a transferência de tecnologia.

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – DA TEMPESTIVIDADE

II - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DO AUTO DE INFRAÇÃO

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO

IV - DA CORRETA EXONERAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO R. ACÓRDÃO RECORRIDO

V – O PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

78. Diante do exposto, REQUER dignem-se Vossas Senhorias a, nos termos da fundamentação, julgarem procedente o presente Recurso Voluntário, reformando o r. Acórdão recorrido na parte em que altera a fundamentação da autuação de origem, para que seja exonerada a autuação em sua integralidade, bem como que seja julgada improcedente a Remessa Necessária (Recurso de Ofício).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário e o Recurso de Ofício são tempestivos e reúnem os pressupostos legais de admissibilidade, deles, portanto, tomo conhecimento.

Do Recurso de Ofício

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, as circunstâncias do caso concreto atraem a incidência da Súmula CARF nº 103. Com efeito, para conhecimento de Recurso de Ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Nessa linha intelectual, conforme se extrai de tal entendimento sumular plenamente vigente deste E. Conselho, ainda que quando da prolatação do v. Acórdão recorrido a monta do débito cancelado enquadrava-se na hipótese de Recurso de Ofício (fls. 6977), o derradeiro momento da verificação do limite do valor de alçada é na apreciação do feito pelo julgado de 2ª Instância Administrativa. *In casu*, como mencionado, tal evento ocorre após a vigência da Portaria MF nº 63/2017, não havendo mais justificativa e motivação para o conhecimento recursal.

Diante de todo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Da preliminar de nulidade

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento tributário suscitada no Recurso Voluntário sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, haja vista que a autoridade administrativa realizou análise criteriosa do conjunto fático-probatório trazido à baila.

Reitero que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 e 60, do Decreto nº 70.235, de 1972, que se trata de norma de estatutura legal aplicável na seara tributária, que, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999).

Desse modo, com referência aos Autos de Infração, que pertencem à categoria dos atos e termos, há nulidade quando estes forem lavrados por pessoa incompetente, o que não se aplica à presente situação, eis que a legislação em vigor conferiu ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competência exclusiva para realizar o lançamento e a consequente lavratura do Auto de Infração (artigo 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Do Recurso Voluntário

Trata se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/05, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o lançamento tributário com o objetivo de constituição dos créditos referentes à CIDE-Remessa no valor de R\$ 226.399,60 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos); juntamente com os acréscimos legais correspondentes, inclusive o percentual de aplicação da Multa de Ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

As imposições tributárias relativas à CIDE-Remessa se deram em razão da Fiscalização verificar que a Contribuinte, no decorrer do ano-calendário 2016, recolheu de forma insuficiente a CIDE-Remessa incidente sobre remessa de valores ao exterior. Tal expediente, conforme preliminarmente verificado pela fiscalização, consistiu na apuração do Lucro Real, despesas de royalties ou serviços ou assistência técnica ou administrativa remetidos para o exterior, sem ter observado o limite legal de dedução correspondente a 5% da receita líquida, conforme estabelecia à época o art. 355 do Decreto n. 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99, limite esse mantido na atual legislação do IRPJ, conforme art. 365, do Decreto n. nº 9.580, de 22/11/2018.

Dadas as divergências apontadas no Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo em meio digital, relacionando todas as operações de pagamento ao exterior, ocorridas no ano-calendário de 2016, bem como juntar a documentação suporte comprobatória da ocorrência, pagamento e remessa ao exterior de tais operações. Entretanto, o demonstrativo requisitado não evidenciou a(s) conta(s) contábil(eis) de registro de tais operações, bem como não descreveu a natureza das operações, a época de ocorrência, os beneficiários dos pagamentos e os valores pagos, assim como os decorrentes valores de CIDE confessados em DCTF e pagos; de igual modo não indicou as contas contábeis de registro das operações correspondentes.

Novamente intimada a apresentar os esclarecimentos solicitados a Recorrente apresentou um conjunto de (08) oito documentos e sobre a incidência da CIDE-Remessa teceu as seguintes considerações:

“De acordo com o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n. 004, haveria inconsistência nos valores considerados como base de cálculo do IRRF e da CIDE.

Contudo, a CIDE é devida pela pessoa jurídica (i) detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos e (ii) signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Como visto no item anterior da presente resposta, diversas das remessas feitas pela fiscalizada, embora referentes à contraprestação por serviços técnicos e de assistência administrativa, não necessariamente implicam transferência de tecnologia (no caso, elemento fundamental para a incidência da CIDE, tendo em vista que não se trata de licença de uso).

Por conta disso, as bases de cálculo do IRRF e da CIDE não serão necessariamente coincidentes.

Além disso, como pode ser visto na documentação já indicada acima, é comum que a fiscalizada tenha, em uma mesma nota fiscal, serviços sujeitos e não sujeitos ao recolhimento da CIDE (i.e., em uma mesma nota fiscal, pagamentos por licenciamento ou serviços técnicos **com transferência de tecnologia e assistência técnica administrativa sem transferência de tecnologia**).” (grifei) (fls. 409).

Conforme se verifica, embora intimada e reintimada, a informar quais operações foram consideradas na formação da base de cálculo da contribuição, bem como de justificar, para as demais operações, a razão da não inclusão na mesma base a Recorrente não apresentou justificativas suficientes que permitissem detalhar o motivo da divergência entre o montante recolhido e devido a título de CIDE - Remessas.

Em razão da omissão de informações (detalhadas ao longo do TVF), conclui-se que a Recorrente se omitiu da declaração em DCTF, bem como do recolhimento de parcelas de CIDE-Remessas, decorrentes de operações contabilizadas e confessadas em DIRF, relativas ao pagamento de royalties ou serviços ou assistência técnica ou administrativa para o exterior. Os débitos encontram-se discriminados às fls. 412:

(valores em R\$)

Mês:	IRRF declarado em DIRF	Pagtos. Royalties e Assist. Técnica (base DIRF):	Base de Cálculo da CIDE Remessas:	CIDE Remessas devida:	CIDE Remessas declarada em DCTF ou paga:	CIDE Remessas passível de lançamento:
Janeiro	1.395.670,55	6.278.046,21	7.673.716,76	767.371,68	12.095,33	755.276,35
Fevereiro	347.209,46	1.699.836,16	2.047.045,62	204.704,56	13.672,75	191.031,81
Março	443.379,64	2.329.498,50	2.772.878,14	277.287,81	55.511,90	221.775,91
Abril	579.903,61	3.218.240,39	3.798.144,00	379.814,40	11.628,91	368.185,49
Maio	883.004,50	4.165.465,54	5.048.470,04	504.847,00	41.486,63	463.360,37
Junho	698.242,85	3.088.128,68	3.786.371,53	378.637,15	13.633,12	365.004,03
Julho	287.525,65	1.476.098,57	1.763.624,22	176.362,42	48.187,13	128.175,29
Agosto	273.265,73	1.159.943,95	1.433.209,68	143.320,97	13.097,59	130.223,38
Setembro	1.670.885,96	7.164.250,19	8.835.136,15	883.513,62	942.221,54	0,00
Outubro	362.596,44	1.847.141,85	2.209.738,29	220.973,83	8.228,66	212.745,17
Novembro	278.461,74	1.336.788,51	1.615.250,25	161.525,03	81.737,58	79.787,45
Dezembro	708.541,34	4.011.188,60	4.719.729,94	471.972,99	66.182,66	405.790,33
Total	7.928.687,47	37.774.627,15	45.703.314,62	4.570.331,46	1.307.683,80	3.321.355,59

Portanto, constatado que o sujeito passivo fez declaração inexata contendo elementos que implicaram redução do imposto a pagar, foi realizado o lançamento de ofício nos termos do Regulamento do IR, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, art. 902, III e IV.

Importa destacar que a CIDE-Remessa lançada no respectivo auto de infração em cotejo corresponde às parcelas apuradas a partir da escrituração contábil da Recorrente, bem como a partir de valores de base de cálculo confessados pela mesma em DIRF, e que não foram declaradas em DCTF ou tampouco recolhidas. O lançamento está amparado pela legislação de regência, consubstanciada nos artigos 2º e 3º da Lei n. 10.168/2000, com redação dada pelo art. 6º da Lei n. 10.332/2001.

Em sede de impugnação aos lançamentos (fls. 431/469) a Recorrente esclarece que suas atividades consistem na prestação de serviços de instalação e gerenciamento de sistemas de rede na área de informática inclusive fornecendo aos seus clientes os equipamentos necessários para a instalação do referido sistema, cuja função consiste em dar maior eficiência à rede e ativos de Tecnologia da Informação (TI) dos adquirentes dos serviços da NTT. A Recorrente sustenta, então, que no TVF que fundamentou a autuação fiscal, a Fiscalização não se preocupou em definir o conceito de assistência técnica, já que a hipótese de incidência da CIDE-Remessas é mais ampla que as hipóteses de limitação de dedutibilidade do IRPJ. Pelo que, deveria ser observada a IN nº 1455/2014 abaixo transcrita:

5.6 (...) Segundo a Instrução Normativa RFB nº 1455/2014, assistência técnica é a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou formula secreta à concessionária para a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido. (...) Isto é, a assistência técnica é o serviço de assessoria prestado para a implementação de determinado processo ou fórmula cedido no âmbito de uma transferência de tecnologia. Logo, não se refere a qualquer "assistência" fornecida de forma "técnica", mas trata-se de um conceito com contornos bem definidos na legislação.

Pelo exposto, a Recorrente afirma que a fiscalização erroneamente entende que "o mero fornecimento de assistência técnica, administrativa ou semelhantes, a princípio, implicaria transferência de conhecimento". Em outras palavras, a Fiscalização teria se utilizado do termo "assistência" sem qualquer delimitação e, a partir disso, criado uma presunção de transferência de tecnologia na prestação dessa assistência não conceituada. A Recorrente assevera que de acordo com as normas da RFB, ad legislação de propriedade intelectual e do INPI "a assistência técnica está intrinsecamente ligada com a transferência de tecnologia justamente porque, por definição legal, a assistência técnica é o assessoramento prestado no âmbito da transferência de tecnologia. Não existe presunção; trata-se de um conceito bem delineado."

Tomando em conta essa interpretação a Recorrente conclui que "Todo o assessoramento prestado fora do âmbito da transferência de um conhecimento tecnológico não pode ser classificado como assistência técnica, mas sim como algum outro tipo de serviço;" (Fls. 6.938). Sustenta, portanto, que as autuações foram lavradas com base nos valores registrados sob o código

0422 - Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica e que neste ponto residira o equívoco haja vista que a fiscalização entendeu que todos os valores declarados sob tal código se referiam a assistência técnica. Tal posicionamento encontra-se resumido no trecho abaixo transcrito:

5.13 Fiscalização presumiu ilegalmente que os contratos firmados pela Impugnante com suas fornecedoras estrangeiras referiam-se a assistência técnica, simplesmente porque as retenções de IR foram realizadas sob o código 0422, além disso de forma absoluta, dado que considerou descabida a discussão sobre a transferência de tecnologia, essencial a contenda. (...) Isto é, a Fiscalização considerou irrelevante a circunstância chave para identificar que as contratações não são de assistência técnica e que, portanto, não estão sujeitas à limitação de dedutibilidade. Ademais, consoante jurisprudência administrativa cabe ao Agente Fiscal comprovar a transferência de tecnologia para lavrar a autuação; (fls. 6.939).

Com base em tal argumento, a Recorrente protocolou petição, às fls. 6552/6553, requerendo juntada de novos *invoices* e contratos em conjunto com as respectivas traduções juramentadas (doc. 02), os quais devem ser considerados na análise dos itens 69 a 138 da peça impugnatória.

Em 07/10/2020, através do Despacho de Diligência nº 11, da 1ª Turma da DRJ/SDR, às fls. 6619/6630, determinou-se o retorno dos autos à DRF de origem com intuito de que fosse intimada a Autuada para apresentar demonstrativo em papel e em meio digital (arquivo com extensão ".xls" ou ".xlsx") contendo:

9.1 Todas as operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que envolveram as retenções de IRRF, no ano-calendário de 2016, sob código RFB 0422, no montante de R\$ 7.928.687,47, relacionadas a base de cálculo de R\$ 37.774.627,15, organizadas individual e cronologicamente por data, com a identificação: do fornecedor; do número do documento fiscal ou fatura; da natureza dos serviços adquiridos (caso contenha vários em uma mesma fatura, especificar a natureza de cada um); do valor contábil da operação em moeda nacional e em moeda estrangeira; e dos valores retidos de IRRF e, se houver, de CIDE-Remessas; e

9.2 Indicação das contas contábeis de registro de tais operações. 10 Em conjunto, deve ser fornecida a documentação fiscal original comprobatória correspondente (emitida pelo fornecedor estrangeiro e o correspondente documento fiscal emitido pelo fiscalizado), digitalizada em arquivo com extensão ".pdf", com as respectivas traduções juramentadas, ou indicar as eventuais páginas em que se encontram nos autos.

Após apresentação da documentação solicitada pela fiscalização, a exemplo do verificado no curso do procedimento fiscalizatório, a Recorrente apresentou respostas parciais e incompletas, sendo que os elementos de respostas trazidos no âmbito da presente diligência fiscal igualmente classificam a natureza das operações e o próprio registro contábil das mesmas de forma genérica pouco clara e com incorreções, dificultando a objetiva aferição da base de cálculo da contribuição. Por esse motivo, a fiscalização concluiu que a totalidade dos elementos de prova

trazidos pelo contribuinte em sede de diligência e juntados ao PAF 10314-720.304/2020-69, não alteram o lançamento de CIDE Remessas objeto do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração de folhas 405 a 423. (fls. 6.944).

A partir das fls. 6.959 a DRJ empreende uma análise percuente do “demonstrativo de remessas 2016”, às fls. 6865, cotejado com os seguintes demonstrativos: Operações de Compra, às fls. 57; CIDE-Remessas, às fls. 58; Relatório de Contrato de Câmbio, às fls. 239; DIRF registro 0422, às fls. 319; Recolhimentos Identificados de Cide, às fls. 319; e lançamentos Contábeis, às fls. 6866, resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 008, às fls. 327/393 e todos os demais documentos carreados aos autos juntamente a peça impugnatória, às fls. 431/6545 e 6552/6618.

Desta feita, verifica-se que três pontos centrais foram enfrentados:

49.1 Verificação se foram incluídos o IRRF nas bases de cálculo das CIDE-Remessa recolhidas;

49.2 Seleção de todas as remessas sobre as quais não incidiu CIDE-Remesas, constante do demonstrativo de remessas 2016, cujas naturezas da operação foram: “Licença de softwares sem transferência de tecnologia”, “Licença de software de treinamento de cybersegurança (sem transferência de tecnologia)” e “Repasse de hardwares e repasse de licença de softwares sem transferência de tecnologia entre pessoas jurídicas do grupo. Após, verificar se a Autoridade Fiscal provou se houve absorção da tecnologia, conforme definida na Lei do Software, ou constatar a procedência de que não se efetivou ao confrontá-las com os objetos dos contratos relacionados no quadro de fornecedores, constante do Acórdão nº 15-001.350, da 1ª Turma da DRJ/SDR, do PAF nº 10314-720302-2020-70, que deram azo aos recolhimentos de IRRF, os quais serviram de base, conforme já comentado, para o lançamento combatido; e

49.3 Seleção de todas as remessas sobre as quais não incidiu CIDE-Remesas, constante do demonstrativo de remessas 2016, cujas naturezas da operação não estão inclusas nas relacionadas no item 49.2, em favor de verificar a natureza e se se enquadram nas hipóteses de incidência. Também serviu de base para essa análise, os objetos dos contratos relacionados no apontado quatro.

Nesta esteira, todos os contratos firmados com os fornecedores foram analisados de forma individualizada, bem como a natureza das operações entabuladas e ao final a DRJ concluiu pelo recolhimento ou exoneração da exação tributária, senão vejamos:

54.1 Fornecedor Estrangeiro - **DIMENSION DATA SUPPLY CHAIN SERVICES LIMITED**/ natureza da operação: Atendimento a consumidor entre empresas do grupo:

54.1.1 Há informação que a natureza de registro no Bacen é o código 47025.09.0.05.90 serviços diversos - **serviços técnicos** e profissionais – consultoria de negócios e relações públicas;

54.1.2 Está contabilizado na conta contábil do razão nº 1010601010, relacionada ao diferimento de custo smartnet, o qual, segundo quadro supra, refere-se a aquisição do

produto SmartNet, comercializado pela Cisco. O SmartNet, conforme consta no website da fornecedora, é um produto que envolve diversos tipos de suporte ao cliente;

54.1.3 A correspondente remessa refere-se a invoice nº 9300006296, às fls. 5424- 5567, que ratifica as conclusões supra;

54.1.4 Compulsando os autos, em resposta ao Termo de Início – CIDE, às fls. 58, a NTT relaciona os detalhamentos dos recolhimentos de CIDE que efetivou. Nesta seara, encontramos o detalhamento abaixo, demonstrando que houve recolhimento de CIDE, INVOICE – 9300006296 -, relativo ao período de apuração de janeiro de 2016, e a Autoridade Fiscal considerou o respectivo valor R\$ 42.818,45 – base de cálculo no valor de R\$ 428.184,47 -, dentre os declarados/recolhidos compondo o montante de R\$ 1.307.683,80. Assim, embora no Demonstrativo de Remessas, às fls. às fls. 6865, a apontada invoice encontra-se dentre aquelas que não indica recolhimento de CIDE, confirmamos a declaração/recolhimento, por conseguinte **deve ser exonerada a correspondente exação:**

CAMBIOS FECHADOS															27/07/2016		quarta-feira	
Cliente	Vlr.me.bruto	Alíquota	M.E	Vlr.me.líqu.	Tx.	Tx.Ir	Real	Inc.R\$	Alíq.	IR.Rec.	Cod.	Inf.Alíq.	IOF.R\$	ETAX				
FATURA(s)	9300006296																	
DIMENSION DATA		USD		-	3,2740	3,2819	75%	-	25%	-	473	0,38%	-	3,2819				
DIMENSION DATA	130.488,47	19.579,27	110.899,20	427.153,77	3,2740	3,2819	85%	428.184,47	15%	64.227,67	42	0,38%	1.623,18	3,2819				
USD	130.488,47		VALOR R\$	428.184,47														
ISS	5,00%		ISS	5,00%														
COFINS	7,50%		COFINS	7,50%														
PIS	1,65%		PIS	1,65%														
CIDE	10%		CIDE	10,00%														
Z	1,157024793		Z	1,157024793														
ISS =	6.523,42		ISS =	R\$ 21.409,22														
PIS =	2.490,76		PIS =	R\$ 8.174,43														
COFINS =	11.472,60		COFINS =	R\$ 37.651,92														
CIDE =	13.046,85		CIDE =	R\$ 42.818,45														
RESUMO																		
DARF PIS																		
DARF COFINS																		
DARF CIDE 1																		
INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS DARF'S E DARM																		
TRIBUTOS	CODIGOS	DARF'S VALR.	APURAÇÃO	VENCIMENTO														
CIDE - DARF	8741	R\$ 42.818,45	29/07/2016	15/08/2016														
ISS - DARF	8891	R\$ 21.409,22	29/07/2016	10/08/2016														
PIS - DARF	9434	R\$ 8.174,43	27/07/2016	27/07/2016														
COFINS - DARF	9442	R\$ 37.651,92	27/07/2016	27/07/2016														

RESUMO

DARF PIS

DARF COFINS

DARF CIDE 1

54.3 Fornecedor Estrangeiro - **DIMENSION DATA MANAGEMENT SERVICES/** natureza da operação: despesa entre empresas do grupo referente a programas de incentivo a colaboradores (LTIPs: Long Term Incentive Plans):

54.3.1 Não há informação quanto a natureza de registro no Bacen, tampouco onde foi contabilizado;

54.3.2 Segundo quadro acima, o mencionado programa LTIPs está dentre os principais serviços de backoffice, listados pela NTT, prestados pelas empresas do grupo Dimension. Inclusive, conforme afirmado pela Impugnante, trata-se de serviços de natureza administrativa, firmados no Agreement global;

54.3.3 A correspondente remessa refere-se ao invoice nº 1800001712, às fls. 5424- 5567, que ratifica a conclusão supra;

54.3.4 Diante do exposto, conclui-se que se trata de um serviço de assistência administrativa, independente de ter sido realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício, subsumindo-se a definição de serviço técnico, contida no § 1º, inciso II, alínea “a”, do art. 17, da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014, passível, **portanto, de incidência da CIDE-Remessas, em respeito ao disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.168/2000**, e indiferente a ocorrência ou não da transferência de tecnologia, consoante Súmula Vinculante do CARF nº 127. (Grifos nossos).

Conforme se observa, no primeiro contrato transcrito supra, a DRJ realizou ampla análise do arcabouço documental e emitiu parecer favorável a exoneração tributária, ao passo que no segundo contrato, por se tratar de serviço que atraí incidência da CIDE – Remessa, a fiscalização concluiu pelo recolhimento do tributo devido. Importante frisar que a mesma análise foi realizada sobre todos os contratos de forma individualizada.

Do exame dos autos, constata-se que no que tange às remessas computadas pelo julgador de piso e posteriormente convalidadas pela DRJ deve ser mantido o lançamento de ofício sobre aquelas remessas caracterizadas como serviços técnicos ou assistência administrativa e semelhantes, sujeito a incidência da CIDE- Remessas, em respeito ao disposto no § 2º, do art. 2º, da mencionada norma, haja vista que não houve a devida declaração ou recolhimento.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício e em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria